

URGÊNCIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº 940 /2018

PROTOCOLADA SOB Nº 1542 /2018

EM 27 / 03 /2018

|              |                       |                   |
|--------------|-----------------------|-------------------|
|              |                       | ATA               |
| EXPEDIENTE   | /                     | /2018             |
| ACEITO EM    | <u>26</u> / <u>03</u> | /2018 <u>9933</u> |
| APROVADO EM  | <u>24</u> / <u>04</u> | /2018 <u>9947</u> |
| REJEITADO EM | /                     | /2018             |
| ARQUIVO      |                       |                   |

Exmo. Sr. Presidente,

Os Vereadores abaixo assinados, indicam após ouvida a Casa, na forma regimental, que o Executivo Municipal através da Secretaria competente estude a viabilidade de conceder o pagamento de risco de vida de 70% aos eletricitistas municipais da Secretaria de Controle e Serviços Urbanos, tendo em vista que estes profissionais trabalham diariamente em “redes vivas” de energia, com tensões de 110, 220 e 380 watts e em alturas de aproximadamente nove metros.

Justificativa: Em Plenário.

Ver. Rogério Gomes  
Líder da Bancada do PPS

Ver. José Antônio da Silva - Repolhinho  
Bancada do PSDB

Sala das sessões, 27 de março de 2018.

VISTO

Presidente



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
GABINETE DO PREFEITO

|                                |            |
|--------------------------------|------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE |            |
| PROCESSO Nº                    | 2024       |
| DATA:                          | 13/06/2018 |
| RUBRICA                        | COM VIDA   |
|                                | 10         |

**MENSAGEM/173**

Rio Grande, 11 de junho de 2018.

**Excelentíssimo Presidente:**

Em atenção ao ofício nº0185/18, Ind0940/18 em atendimento à proposição do Vereador Rogério Gomes, solicitando através da Secretaria de Município competente, que estude a viabilidade de conceder o pagamento de risco de vida 70% aos eletricitas municipais da Secretaria de Controle e Serviços Urbanos, informamos da impossibilidade de atendimento ao solicitado, conforme parecer emitido pelo NESO pela inviabilidade de atendimento do pedido por não se enquadrar na legislação pertinente. Ademais, a inclusão da categoria dentre o rol das que tem direito ao adicional de risco de vida de 70%, presente no artigo 81, II da lei 8.819/03, acarretaria aumento de despesa com pessoal, o que temporariamente estamos impedidos de efetivar pela lei de responsabilidade fiscal.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER,**  
Prefeito Municipal

À sua Excelência o Senhor  
ver. **FLÁVIO VELEDA MACIEL**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA CIDADE

MCA

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Processo 20.718/18

Of. 0188/18 - Câmara dos Vereadores do Rio Grande

PARECER TÉCNICO

Em resposta ao Ofício de sua Excelência Presidente da Câmara dos Vereadores do Rio Grande, em que solicita a concessão do adicional de Risco de Vida, no valor de 70% (setenta por cento), a todos os servidores eletricitistas lotados na Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos - SMCSU; assim se pronuncia, por meio de seu Engenheiro de Segurança, abaixo subscrito, o Núcleo de Engenharia e Segurança Ocupacional - NESO:

1. Em primeiro lugar, homenageando o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade <sup>1</sup>, necessário observar, que o presente parecer abrangerá todos os servidores do Município que exercem o cargo de Eletricista, e não somente àqueles lotados nos Serviços Urbanos.

2. Em segundo lugar, necessário observar, também, que no Município do Rio Grande convivem servidores regidos pela Lei 5.819/03 - ESTATUTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, denominados estatutários, e os servidores celetistas, regidos, no caso da engenharia e Segurança do Trabalho, pela Lei 1 De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade previsto em seu art. 5º, garante que 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'. Portanto, é vedado aos legisladores, a criação ou edição de leis que a violem. O princípio da igualdade garante um tratamento igualitário a todos os cidadãos.





6.514/77, e suas Normas Regulamentadoras - NR's, aprovadas pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. Por terceiro, a solicitação não é clara quanto ao risco de vida a que se refere; se ao risco de vida provocado por atividades ou operações perigosas (periculosidade), remunerada, por lei, para os eletricitistas, com um adicional de 30%, e dessa maneira, majorar o atual percentual para 70% (mantendo a denominação: "Adicional de Periculosidade); ou se pretende enquadrar as atividades dos eletricitistas como penosas e imprevisíveis, e assim, remunerá-la com um Adicional de Penosidade (70%)<sup>2</sup>.

4. Diante do exposto, a análise observará cada uma das legislações pertinentes ao assunto em tela; seus respectivos adicionais; suas particularidades, e por fim, confrontado-as concluir pela possibilidade ou não da solicitação.

#### A) REGIME ESTATUTÁRIO

5. Como já referido, os servidores estatutários são regidos pela Lei 5.819/03, que por, seus artigos 78 a 87, regula as atividades de risco e os seus correspondentes adicionais.

6. No caso específico, interessam, a essa análise, os artigos 78, 80 e 81.

7. O art. 78 encerra o conceito de atividade de risco, ao dispor:

---

<sup>2</sup> Hoje o adicional de penosidade (70%) é pago para os Vigilante, Guarda Municipal, Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte.



"Compreende-se como atividades de risco a vida ou a saúde, as atividades que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe o servidor à insalubridade, periculosidade ou penosidade". (g.n.)

8. O art. 80 **define e regula** o adicional de risco de vida decorrente da periculosidade, dispondo que:

"o adicional de risco de vida decorrente de periculosidade será devido aos servidores cujas atividades impliquem em contato habitual com inflamáveis ou explosivos, equipamentos ou instalações elétricas e atividades ionizantes, Raio-X, sendo devido um percentual de 30% (trinta por cento) (...).".

9. Por fim, o art. 81 e, suas posteriores modificações, **define e regula** o adicional de risco de vida decorrente de atividades penosas e imprevisíveis.

Diz o referido dispositivo legal:



"O adicional de risco de vida decorrente de atividades penosas e imprevisível<sup>3</sup>, consideradas aquelas realizadas por quem estiver no exercício das atribuições de cargos de Zelador de Escola, Vigilante, Guarda Municipal, Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte, (...), é calculado sobre o vencimento básico inicial da respectiva categoria do servidor, conforme regrado a seguir (NR)"<sup>4</sup>

I - (Zelador de Escola; Monitor; Educador Social do Programa Primeira Infância Melhor, Assistente Social; Psicólogo;, Nutricionista; demais cargos de nível superior, Motorista, Assessor Administrativo; Servente e Educador Social vinculados as equipes dos serviços da proteção básica e especial da Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social. 30% (trinta por cento). - (NR)

II - Vigilante, Guarda Municipal, Agente de Fiscalização de Trânsito e Transporte - 70% (setenta por cento)".

**Parágrafo único:** Somente terão direito a percepção do adicional, os servidores que estiverem no efetivo exercício

---

3 Diferentemente da periculosidade que enseja o contato permanente com determinada atividade perigosa (periculosidade), a atividade penosa é aquela considerada árdua, difícil e incômoda, que exija, também, atenção constante, vigilância acima do comum e maior sacrifício, não guardando qualquer relação com atividade perigosa. O trabalho torna-se penoso quando exige sobrecarga física ou psíquica. Sendo as condições de risco caracterizada a partir de elementos, que embora inerentes à natureza da própria função, dependem essencialmente de fatores ou ações externas ao próprio exercício profissional.

4 Nova redação dada pela Lei N.º 7.548/14





*das atribuições os referidos cargos, nos Programas e Serviços previstos nesta Lei, sendo vedada outra destinação.*

10. Clara a intenção da lei, ao distinguir, os riscos de vida mencionado, ou seja:

- O Adicional de risco de vida devido às atividades ou operações perigosas (Periculosidade);
- O Adicional de risco de vida, devida às operações ou atividades penosas ou imprevisíveis (Penosidade).

11. Como se percebe, o fato gerador de cada um deles são completamente diferentes; não havendo que falar em igualdade entre eles, ou a substituição de um pelo outro.

12. Para **a PERICULOSIDADE** a Lei Municipal prevê o adicional de 30% (trinta por cento); para a **PENOSIDADE** o adicional de 30% ou 70%, dependendo do cargo e lotação do servidor.

Resumindo, a Lei Municipal distingue, nitidamente, cada um dos tipos de risco de vida. Reconhecendo, no caso dos servidores eletricitas, como não poderia ser diferente, suas atividades como perigosas, e remunerando-as com o Adicional de Periculosidade, ou seja, 30% (trinta por cento).

#### B) REGIME CELETISTA

13. Por se tratar de matéria técnica de higiene ocupacional, a regulamentação da periculosidade, para os celetistas, restou delegada ao Ministério do Trabalho e Emprego, que, salvo melhor juízo, é uma competência privativa. Dispõe o art. 193 da CLT, transcrito abaixo:



"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (grifo não original)

II – (...).

1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) (...).

§ 2º - (...).

§ 3º - (...).

§ 4º - (...)."

14. O referido artigo restou regulado pela Norma Regulamentadora - NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dispõe a NR-16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

"16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR."

"16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), (...)."

#### **ANEXO 4**

#### **ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA**





1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

- a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta-tensão;
- b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR-10;
- c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 0.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;
- d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo.

"16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), (...)."

15. Quanto ao risco de vida provocado por atividades penosas e imprevisíveis, embora haja sua previsão, no artigo 7.º, inciso XXIII da Constituição Federal<sup>5</sup>, até hoje, não foi regulamentado,  
5 Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...);

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.(...).



na forma da lei, pelo Ministério do Trabalho e Emprego; não havendo, por conta disso, para os trabalhadores celetistas, que falar em Penosidade, e, portanto, em adicional de penosidade.

**C) CONCLUSÃO**

16. No caso da Lei Municipal o legislador, definiu bem cada um dos Adicionais (Periculosidade e Penosidade), com a clara intenção de distinguir cada um deles. Já no caso da legislação celetista, existe somente, como já exaustivamente argumentado, um adicional de risco de vida: a Periculosidade, que é majorado, por lei, em 30% (trinta por cento).

17. Por tudo o quanto argumentado, até então, e fundamentados nas legislações pertinentes, até aqui expostas, **OPINO PELA INVIABILIDADE DA SOLICITAÇÃO FEITA PELA CÂMARA DOS VEREADORES DO RIO GRANDE,** haja vista que ela encontra óbice nos textos dos dispositivos legais pertinentes ao assunto, quais sejam, a Lei 5.819/03 ESTATUTO DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE e a Lei 6.514/77, e suas Normas reguladoras – NR's aprovadas pela Portaria 3.214/78 do Ministério do trabalho e Emprego.

É o Parecer.



Rio Grande, 07/05/2018.

  
Paulo Roberto Barcellos da Silva  
Engenheiro de Segurança do Trabalho  
Mat: 12908-9